



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **SORAYA THRONICKE**

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1057, de 2021)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021, a seguinte alteração à Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998:

Art. A Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A Fica criado o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), cujo funcionamento será disciplinado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e operacionalizado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO).

§ 1º As autoridades da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, classificadas como pessoas expostas politicamente pela legislação e regulação vigentes, manterão atualizados os seus dados no CNPEP, sob pena de enquadramento nas punições dispostas no art. 1º, bem como nas sanções administrativas previstas no art. 12, ambos dispostos na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

§ 2º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão consultar o CNPEP para execução de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e para avaliação de risco de crédito, mediante adesão a convênio com o operacionalizador do CNPEP, convencionado livremente entre as partes.

§ 3º As demais instituições integrantes de mercados regulados e não regulados poderão aderir ao convênio com o CNPEP, para fins de atendimento de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro. § 4º É de responsabilidade do COAF o cadastro no CNPEP de pessoas estrangeiras consideradas expostas politicamente, para atendimento ao disposto na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

SF/21377.59652-07



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **SORAYA THRONICKE**

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem se alinhado às melhores práticas internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro consoante as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro. Recentemente, o Banco Central do Brasil ampliou o conceito de Pessoa Exposta Politicamente alcançado autoridades dos três Poderes e partidos políticos, exigindo dos bancos maior atenção em seu relacionamento com esses segmentos.

A Circular nº 3.978/2020 é mais enfática na abordagem com base no risco, levando em conta a experiência na aplicação das normas em vigor, bem como as discussões sobre a matéria, tanto no âmbito interno, especialmente por meio da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, quanto no âmbito externo, notadamente no Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI). Para viabilizar esse objetivo de ampliar o combate à lavagem de dinheiro e tornar as políticas públicas e a atuação das instituições autorizadas a conceder crédito mais efetiva nesse sentido, a presente emenda cria o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP).

Esse banco de dados vai cooperar com a avaliação de risco e de crédito pelas instituições autorizadas a conceder crédito. A criação do CNPEP é fundamental para evitar que autoridades, seus familiares, seus sócios, bem como personalidades estrangeiras, sofram com eventual limitação de acesso ao mercado de crédito, por falta de organização de um banco de dados robusto que dê suporte ao estado e às instituições autorizadas a conceder crédito para promoverem suas políticas de prevenção à lavagem de dinheiro (PLD) com a necessária segurança jurídica.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL – MS

SF/21377.59652-07